



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000705-36.2020.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1000705-36.2020.8.26.0145 – Digital

Comarca de origem: Conchas – 1ª Vara

Apelante: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31223

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Indenização securitária e reforma de policial militar. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

1. Policial militar alegou ter sofrido lesões no exercício de suas funções, resultando em sequelas graves. Requereu o pagamento de seguro por invalidez, reforma ex officio e promoção ao posto imediatamente superior. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do pedido de reforma ex officio com base na incapacidade física, conforme o artigo 29, inciso VI, do Decreto-Lei nº 260/1970; (ii) o direito à promoção ao posto superior em razão da reforma; (iii) o direito ao recebimento de indenização securitária por invalidez permanente, conforme a Lei Estadual nº 14.984/2013.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 29, inciso VII, do Decreto-Lei nº 260/1970, prevê a reforma do policial militar após 24 meses de agregação por invalidez. No entanto, a prova pericial demonstrou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e permanente, condição necessária para a reforma com proventos integrais e promoção ao posto superior. A reforma reconhecida administrativamente foi concedida apenas pela agregação temporária, não por invalidez permanente.

4. A Lei Estadual nº 14.984/2013 estabelece que a indenização securitária é devida em casos de invalidez permanente. A perícia concluiu que o autor não possui invalidez permanente, o que inviabiliza o pagamento do seguro. A reforma reconhecida administrativamente não foi fundamentada em invalidez permanente, mas sim na agregação por incapacidade por 24 meses, não atendendo aos requisitos legais para a indenização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reforma reconhecida administrativamente por agregação não implica incapacidade permanente necessária para promoção ao posto superior. 2. A indenização securitária requer comprovação de invalidez permanente, não evidenciada no caso.

Legislação Citada:

Decreto-Lei nº 260/1970, art. 29, incisos VI e VII; Lei Estadual nº 5.451/1986, art. 1º; Lei Estadual nº 14.984/2013, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000514-14.2020.8.26.0590, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 20.08.2024;

TJSP, Apelação Cível 1003321-50.2017.8.26.0642, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 14.05.2024;

TJSP, Apelação Cível 1013180-78.2016.8.26.0625, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 27.04.2023.

Trata-se de Apelação interposta por EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 541 a 545, a qual julgou improcedente a ação.

O ora Apelante EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que é Policial Militar que sofreu lesões em razão do exercício de suas funções, permanecendo com sequelas graves. Afirma que não lhe foi pago o seguro por invalidez previsto na Lei nº 14.984/2017 e que, devido à incapacidade, faz jus à reforma *ex officio* e à promoção a posto imediatamente superior. Ao fim, requer a condenação da Requerida ao pagamento de seguro, à reforma *ex officio* e à promoção (fls. 1 a 22).

A Requerida ofereceu contestação (fls. 249 a 255), a que se seguiu réplica do Autor (fls. 328 a 340).

Foi produzida prova pericial (fls. 422 a 434; fls. 528 a 531).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 541 a 545).

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 550 a 556).

O recurso foi respondido pela Recorrida (fls. 562 a 569).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que o Autor pretende sua reforma *ex officio* em razão de invalidez e o pagamento de indenização securitária.

Julgou-se improcedente a ação.

A r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, o artigo 29, inciso VII, do Decreto-Lei nº 260/1970, estabelece a hipótese de reforma do Policial Militar que "completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física":

Artigo 29 - A reforma será aplicada ao militar que:
(...)

VII - completar 24 (vinte e quatro) meses de agregação por invalidez ou incapacidade física;

Parágrafo único - Os vencimentos da reforma serão proporcionais a 30 (trinta) anos de serviço, até o limite de 1,0 (um inteiro), salvo se decorrentes das situações previstas nos incisos VI e VII deste artigo, em que serão devidos em sua integralidade.

Artigo 32 - A invalidez ou incapacidade, física ou mental, poderá ser consequente de doença, enfermidade ou acidente, que impossibilite o exercício da função policial-militar, conforme parecer do órgão de saúde da Polícia Militar.

No presente caso, verifica-se que houve o reconhecimento administrativo, no curso do feito, do direito do Autor à reforma com base na referida norma, como se lê no excerto abaixo transcrito:

"Reformando 'ex officio', a contar de 6-5-22, nos termos do artigo 29, inciso VII e parágrafo único, combinado com o artigo 32, "caput", todos do Decreto-lei 260/70, alterado pela Lei Complementar 1.305/17, artigo 138, § 2º, combinado com o artigo 129 da Constituição Estadual, artigos 1º e 3º da Lei Complementar 432/85, alterada pela Lei Complementar 1.179/12 e 1.361/21, Decreto 51.782/07, e vencimentos referentes às Leis Complementares 731/93 e 1.021/07, com os proventos integrais, sem a sexta parte, padrão PM-24, o Cb PM 114344-1 Eduardo Santos de Oliveira - 12º BPM/I - 3ª Cia PM - 6º Grupamento - Conchas/SP (TLTS e FR CTS 0034/24 - Pr. 14559225/22)." (fl. 492).

Neste contexto, acrescente-se que não há se falar em reforma do Autor com base no artigo 29, inciso VI, do Decreto-Lei nº 260/1970, segundo o qual é possível a reforma do militar que "for declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente".

Isso porque, restou comprovado, por meio da prova pericial produzida, que o Autor "não apresenta incapacidade laborativa total e permanente" (fl. 432) e que "a patologia apresentada não determinou incapacidade laborativa total e permanente, portanto sem critérios médicos para aposentadoria por invalidez" (fl. 530).

Portanto, não há se falar em invalidez ou incapacidade em caráter permanente do Autor a justificar sua reforma nos termos do artigo 29, inciso VI, do Decreto-Lei nº 260/1970.

Ademais, não assiste razão ao Autor em seu pedido de promoção em razão da reforma.

Com efeito, o artigo 1º da Lei Estadual nº 5.451/1986 dispõe acerca da possibilidade de promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, no

caso de reforma por incapacidade definitiva resultante de "de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial":

Artigo 1º - Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

No caso, como já afirmado, restou comprovado através da prova pericial produzida que o Autor não pode ser considerado inválido ou incapaz em caráter total e permanente.

Assim, vê-se que a reforma do Autor, como reconhecida administrativamente, decorre do fato de que ficou agregado por 24 (vinte e quatro) meses "por invalidez ou incapacidade física", nos termos do artigo 29, inciso VII, do Decreto-Lei nº 260/1970, mas não por ter sido "declarado inválido ou fisicamente incapaz para o serviço ativo em caráter permanente", como previsto no inciso VI do mencionado artigo 29.

Deste modo, a agregação pelo referido prazo, ainda que indique a incapacidade física no período, não implica na incapacidade definitiva necessária para a promoção prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 5.451/1986.

No que diz respeito à pretensão ao recebimento de indenização securitária igualmente não assiste razão ao Autor.

O artigo 1º da Lei Estadual nº 14.984/2013 estabelece a possibilidade de pagamento de indenização securitária em valor de até R\$ 200.000,00 em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos militares do Estado, incluídos os temporários, e aos servidores sujeitos ao Regime Especial de Trabalho Policial ou que exerçam atividades de risco acentuado em unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Estado;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo fica estendido aos servidores da Fundação Casa cuja função exija contato direto e permanente com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em internação preventiva ou em programa de atendimento inicial.

§ 2º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.

§ 3º - Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Ocorre que, como já afirmado, restou comprovado, por meio da prova pericial produzida na instrução deste feito, que o Autor não pode ser considerado inválido ou incapaz em caráter total e permanente.

Assim, uma vez que o artigo 1º da Lei Estadual nº 14.984/2013 exige a incapacidade permanente, não há se falar em direito à indenização securitária, porquanto não restou comprovada a necessária invalidez permanente do Autor, ressaltando-se, novamente, que a reforma reconhecida administrativamente não tem como fundamento a invalidez permanente.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização. Policial Militar que sofreu lesão durante atendimento de ocorrência policial. Pretensão ao recebimento de seguro indenizatório previsto na Lei Estadual nº 14.984/13 em razão de incapacidade permanente. Sentença de improcedência do pedido mantida. 1. Preliminar. Pleito de

nulidade da perícia. Desnecessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia e traumatologia. Prova técnica muito bem elaborada, por profissional habilitado e de confiança do juízo. Inexistência de qualquer imprecisão apta a justificar a repetição ou complementação da perícia. 1.1. Autor, ademais, que em nenhum momento alegou falta de capacidade técnica do perito, ou necessidade de nova prova técnica, a ser refeita por profissional com especialização em ortopedia ou traumatologia, quando instado a se manifestar a respeito do laudo pericial. Preclusão da alegação. 2. Mérito. Pretensão reconhecimento de invalidez permanente em razão de lesão no joelho esquerdo. Laudo pericial produzido pelo IMESC que atesta a ausência de invalidez permanente, seja parcial ou total. Ausência de cumprimento dos requisitos previstos pela Lei nº 14.984/2013. Dever de indenizar inexistente. Precedentes desta e. Corte. Majoração da verba honorária. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000514-14.2020.8.26.0590; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Funcionalismo – Policial militar – Ação indenizatória securitária – Seguro de vida coletivo – Descabimento – Caso dos autos que não se amolda aos incisos do artigo 2º, da Lei Estadual nº 14.984/13 – Fratura no quinto metacarpo da mão direita, ocasionada pela necessidade de uso da força em abordagem policial – Realização de duas perícias médicas, pelo IMESC e por perito particular designado pelo juízo – Conclusão uníssona no sentido de somente ter havido incapacidade laborativa temporária – Ausência de limitações físicas atuais e de incapacidade permanente – Lesão que incapacitou o autor apenas durante o período de recuperação (1 mês) – Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido

(TJSP; Apelação Cível 1003321-50.2017.8.26.0642; Relator (a): SOUZA MEIRELLES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – POLICIAL MILITAR ENTORSE SOFRIDA NO DESLOCAMENTO AO TRABALHO – INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS – LEI ESTADUAL 14.984/2013 – Pretensão inicial voltada à condenação da Fazenda Estadual ao pagamento da do seguro de acidentes pessoais, em proporção ao valor máximo de R\$ 200.000,00 - Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Mérito: Inadmissibilidade – Prova pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade permanente, ainda que parcial - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1013180-78.2016.8.26.0625; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:
27/04/2023)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando a concessão de gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora